TC nº 72-003.067.11-03

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Recolhimento efetuado. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 9.167/80.

2.873ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/01/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para o fim de dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, mantendo, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Roberto Braguim
Presidente

Domingos Dissei
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado.

No entanto, em razão de ter a responsável praticado conduta vedada legalmente, foi punida com multa no importe de R$ 200,00, além de ser notificada de que em caso de reincidência a referida falha será objeto de sanções mais severas.

A Secretaria Municipal da Saúde, bem como a responsável pela aprovação das contas no âmbito da respetiva Unidade Orçamentária, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos.

Já a responsável pelo adiantamento em sua manifestação acatou o quanto decidido, bem como, apresentou comprovante de recolhimento da multa devida, além de pleitear quitação integral das contas prestadas.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do apelo.

No mérito, a Assessora Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo manutenção da Decisão recorrida. O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso "ex officio" para declarar as despesas havidas integralmente regulares.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a linha de entendimento de meus votos anteriores na matéria, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, mantendo no mais a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpre ressaltar, ademais, que a responsável pelo adiantamento promoveu o devido recolhimento da multa que lhe foi aplicada nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno desta Corte.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.